



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.000693/2008-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.318 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2022  
**Recorrente** ROMARIO MORAES FERNANDES DA ROCHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ESCOPO DE CONHECIMENTO. RAZÕES E PEDIDOS RELACIONADOS À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS APLICÁVEIS À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO. MATÉRIA ESTRANHA AO LANÇAMENTO. FALTA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de razões recursais e respectivos pedidos relacionados à correção monetária e aos juros aplicáveis à restituição do imposto, pois (a) tal questão não fez parte do lançamento, e, portanto, também não pode fazer parte do objeto recursal, e (b) o recurso voluntário interposto de acórdão que julga impugnação ao lançamento não é substitutivo, nem sucedâneo, dos instrumentos legais pertinentes à restituição tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÕES DIRECIONADAS AO DOMICÍLIO FISCAL DO SUJEITO PASSIVO AO INVÉS DE DIRIGIDAS AO MANDATÁRIO. INEXISTÊNCIA.

No processo administrativo tributário federal, é válido o julgamento de impugnação realizado em procedimento no qual as intimações destinaram-se ao domicílio fiscal do sujeito passivo, apesar da constituição de mandatários (procuradores).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO PARA GUARDA. ACÓRDÃO-RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS.

É válido o julgamento de impugnação que adota fundamentos autônomos, desvinculados de documentos solicitados ao sujeito passivo após o prazo para a respectiva custódia.

Eventual nulidade decorreria da imprescindibilidade de tais documentos para manutenção do lançamento, o que não ocorre no caso em exame.

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DIREITO CREDITÓRIO DO SUJEITO PASSIVO ADIMPLIDO EM DUAS OPERAÇÕES, CADA QUAL REALIZADA NUM PERÍODO DE APURAÇÃO (ANO-BASE) DIFERENTE. ALOCAÇÃO DO VALOR RETIDO PARA CADA INGRESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL.

Na sistemática de tributação antecipada a título de IRPF, para posterior ajuste, a ausência de retenção à qual a fonte pagadora estava obrigada impõe ao sujeito passivo o dever de oferecer a quantia à tributação, de modo a declará-la a tempo e modo oportunos para compor a base de cálculo do tributo.

Se houver a retenção, porém não houver o recolhimento, mantém-se o direito do sujeito passivo de compensar o valor retido, por ocasião da apuração (“ajuste”) do IRPF.

Como a fonte pagadora adimpliu a obrigação perante o sujeito passivo em duas operações de pagamento, cada qual em um período de apuração diferente (anos-base), o órgão de origem corretamente alocou as parcelas do valor global retido em função de cada fato econômico-jurídico de ingresso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com a exclusão de razões recursais e respectivos pedidos relacionados à correção monetária e aos juros aplicáveis à restituição do imposto e em rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, na parte conhecida, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento, fls. 09 a 13, relativa ao ano calendário 2003 (DIRPF/2004), formalizando o cancelamento da restituição pleiteada pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual (de R\$ 3.007,62), pela compensação

indevida de imposto de renda retido na fonte, referente à fonte pagadora Rede Ferroviária Federal S/A, CNPJ 33.613.332/0001-09, no valor de R\$ 3.007,62 (fl.11).

Declara a autoridade fiscal, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da referida infração que o contribuinte compensou, indevidamente, o valor de R\$3.007,62 referente a IRRF sobre rendimentos recebidos da Rede Ferroviária Federal S/A, através do processo trabalhista nº 1269/95-2, que tramitou na 4ª Vara da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto – SP, pois não ficou comprovada a retenção, nem o recolhimento do IRRF compensado na declaração de ajuste.

Cientificado da lavratura da peça fiscal em 16/01/2008 (fl.91), o contribuinte, por intermédio de seus procuradores (Instrumento de Mandato na fl. 07), apresentou impugnação, fls. 02/06, em 14/02/2008 (fl.02), tempestivamente, alegando que:

- 1) a quantia relativa ao impugnante, decorrente da ação trabalhista movida em face da Rede Ferroviária Federal S/A era de R\$ 12.195,20;
- 2) o IRRF apurado em 01/12/1996 era de R\$2.116,20, valor este que, por determinação judicial foi atualizado até 10/10/2003, resultando na quantia de R\$ 3.007,62; que a soma do IRRF dos reclamantes foi de R\$ 28.007,79 em 10/10/2003; que o valor que foi efetivamente recolhido em 31/08/2004, mediante DARF com código de receita 5936, foi de R\$28.206,84, conforme comprova cópia anexa aos autos na fl. 85;
- 3) o impugnante, quando recebeu suas verbas trabalhistas decorrentes do processo trabalhista, teve "descontado" (retido) dos valores que tinha a receber, a quantia de R\$ 3.007,62 a título de IRRF; caso a Receita Federal desconsidere a retenção feita pela empresa no qual o impugnante trabalhou, o valor que foi recolhido resultará num enriquecimento ilícito da União vez que a mesma já se beneficiou do valor recolhido e agora, tenta, ilegalmente, glosar este valor do ora Impugnante;
- 4) requer ainda o impugnante que qualquer notificação ou intimação decorrente deste processo administrativo seja enviada aos advogados subscritores desta, os quais possuem endereço profissional na Rua Dona Eugênia, nº 1.585, Piracicaba/SP, CEP: 13416-401 / Telefones: 3434-4351 ou 3301-0848.

Acompanham a impugnação documentos de fls. 09 a 86.

Ocorre que, embora o contribuinte tenha apresentado muitos documentos relacionados com a ação trabalhista, vários demonstrativos de atualização de múltiplos valores, não é possível aferir o valor efetivamente recebido pelo contribuinte, sujeito à tributação pela tabela progressiva de imposto de renda.

Assim, a fim de possibilitar a adequada instrução do presente processo, propiciando as condições necessárias ao julgamento do contencioso administrativo, o processo retornou a repartição de origem para que o contribuinte fosse intimado a apresentar outros documentos que permitissem individualizar os valores envolvidos na ação trabalhista, para que fosse possível apurar, de forma mais precisa, o valor dos rendimentos sujeitos à tributação pela tabela progressiva de IR, relativo ao contribuinte em questão.

Regularmente intimado, o contribuinte manifestou-se de fls. 99 a 103, alegando que:

- 1) o prazo de obrigatoriedade dos documentos solicitados por meio da referida intimação já expirou; que o prazo de guarda dos documentos relativos ao ano-calendário 2003 findou-se em 2009; como a Receita Federal não os solicitou tempestivamente, não pode tanto tempo depois, prejudicar o direito do contribuinte exigindo a apresentação dos ditos documentos para analisar e deferir o pedido deste;
- 2) no entender do contribuinte, todos os documentos necessários ao julgamento da impugnação já estão anexados nos autos do processo administrativo; que tendo sido anexado aos autos do processo administrativo o documento que comprova o valor do IRRF do contribuinte, não há que se falar em apresentação de mais documentos;
- 3) reitera o pedido para que qualquer notificação ou intimação decorrente deste processo administrativo seja enviada aos advogados subscritores desta, os quais possuem

endereço profissional na Rua Fernando Febeliano da Costa nº 2.252, Piracicaba/SP, CEP: 13418-330/ Telefones: 3434-4351 ou 3301-0848, sob pena de nulidade.

É o relatório.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e suas alterações. Portanto, dela se toma conhecimento.

#### **PRELIMINARES**

##### **1) Da nulidade pela não notificação ou intimação dos procuradores do contribuinte**

Solicitam os procuradores do impugnante que qualquer notificação ou intimação decorrente deste processo administrativo seja enviada para eles, advogados subscritores da peça de defesa, sob pena de nulidade.

Dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 que:

*“Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)”*

*§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).*

*(...)*

Portanto, realizada a intimação nos termos do artigo acima reproduzido, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo-fiscal.

## **2) Do prazo para a guarda dos documentos**

Alega o contribuinte que o prazo de obrigatoriedade dos documentos solicitados por meio da Intimação nº 260/2012 (na fl. 96), ou seja, relativos ao ano calendário 2003, findou-se em 2009. Portanto, assevera o impugnante que, se a Receita Federal não os solicitou tempestivamente, não pode tanto tempo depois prejudicar o direito do contribuinte exigindo a apresentação dos ditos documentos para analisar e deferir o pedido deste.

Assiste razão ao contribuinte quando afirma que o prazo de guarda dos documentos relativos à declaração de imposto de renda do ano calendário 2003 findou-se em 2009.

Ocorre que, em 16/01/2008, o contribuinte foi cientificado de lavratura de notificação de lançamento referente à referida declaração de ajuste anual. Neste caso, caberia a guarda dos documentos a ela relativa até a decisão administrativa definitiva do litígio instaurado.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

## **MÉRITO**

Trata o presente processo de notificação de lançamento, relativa ao ano calendário 2003 (DIRPF/2004), formalizando o cancelamento da restituição pleiteada pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual (de R\$ 3.007,62), pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, referente à fonte pagadora Rede Ferroviária Federal S/A, no valor de R\$ 3.007,62.

Solicitou-se ao contribuinte, na fase de julgamento, documentos que comprovassem o valor efetivamente recebido em decorrência da ação trabalhista, pois preceitua o inciso IV do art. 87 do Decreto nº 3.000/1999, RIR/99, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, que do imposto apurado na declaração de ajuste anual poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

E mais, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.713/1988, que:

*“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). **Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”*

A maioria das cópias de peças da ação judicial que constam dos autos mostram valores atinentes à totalidade dos reclamantes, e não valores individualizados por reclamante, o que nos leva a efetuar alguns cálculos para apurar o rendimento tributável auferido pelo contribuinte em questão, em decorrência da ação judicial, no ano calendário 2003.

Assim, da análise dos documentos constantes dos autos, temos que:

Quadro I.

em 01/12/1996	Principal	FGTS	Total	
Total (1)	<b>107.246,77</b>	8.579,74	115.826,51	fls.18;23
Romário (2)	<b>11.291,85</b>	903,35	12.195,20	fls.18;23
% de (2) em (1)	10,53%	10,53%	10,53%	

Quadro II.

em 01/12/1996	Principal	Juros	13º salário	Juros (13º)	Total	
Total	91.616,67	15.635,09			<b>107.251,76</b>	fl.30
Romário	9.036,61	1.490,31	658,58	106,34	<b>11.291,85</b>	fl.22
	9.036,61(1)		658,58		<b>9.695,19 (2)</b>	fl.22
Relação (1)/(2)	93,21%					

Extrai-se dos Quadros I e II que cabe ao contribuinte 10,53% do valor total devido a todos os reclamantes da ação judicial e que o valor rotulado como Principal engloba o 13º salário.

Quadro III - Demonstrativo de Atualização de Múltiplos Valores - fl. 63

em 10/10/2003	Principal	-Dep.Rec.Lev (Principal)	Principal (4)	Juros	-Dep.Rec.Lev (Juros)	Juros (5)
Total	129.669,13	-11.547,87	118.121,26	128.847,89	-3.306,54	125.541,35
Romário	13.652,67	-1.215,86	12.436,81	13.566,20	-348,14	13.218,06

Dep.Rec.Lev. = Depósito Recursal Levantado

(4) Soma das rubricas (Principal - Dep.Rec.Lev. Fls.622)

(5) Soma das rubricas (Juros - Dep.Rec.Lev. Fls.622)

Quadro IV - Demonstrativo de Atualização de Múltiplos Valores (fl. 63)

em 10/10/2003	Principal (4)	Juros (5)	Honorários Periciais	Multa+Juros (6)	Total
Total (1)	118.121,26	125.541,35	3.928,77	2.585,18	250.176,56
Romário (2)	12.436,81	13.218,06	413,65	272,19	26.340,71
	<b>12.436,81</b>	<b>13.218,06</b>		<b>272,19</b>	<b>25.927,06</b>
(3)	47,97%	50,98%		1,05%	100,00%

(2) 10,53% de (1)

(3) Percentual de (4), (5) e (6) em relação ao somatório do (Principal+Juros+Multa)

Quadro V - Demonstrativo de Atualização de Múltiplos Valores em 10/10/2003 – fl.71

Total	246.247,79	Principal (4)+Juros (5)+Multa (6)
INSS Empregados	-10.479,66	
IRRF	-28.000,79	
Levantado	-168.169,75	=>em 19/11/2003=> R\$ 169.753,51 – fl.70
Saldo	39.597,59	=>em 16/02/2004=> R\$ 40.717,43 – fl.76

Constata-se do acima exposto que do total devido aos reclamantes, atualizado até 10/10/2003, apenas R\$168.169,75 foram pagos em 2003 e que o saldo de R\$39.597,59 foi pago em 2004, valores esses deduzidos do IRRF e da contribuição previdenciária oficial dos empregados. Portanto, aplicando-se o percentual de 10,53%, obtém-se os valores relativos ao Sr. Romário, respectivamente, R\$17.706,34 e R\$ 4.169,17.

E a planilha de fl. 57 mostra que a contribuição previdenciária e o IRRF a referentes aos rendimentos auferidos pelo contribuinte em questão, atualizados até 10/10/2003, é de R\$ 981,82 e R\$ 3.007,62, respectivamente.

Quadro VI	em 10/10/2003	em 19/11/2003		
	Todos os Reclamantes	Romário	Todos os Reclamantes(1)	Romário
INSS	10.479,66	981,82	10.479,66	981,82
IRRF	28.000,79	3.007,62	28.000,79	3.007,62
Levantado em 2003	168.169,75	17.706,34	169.753,51	<b>17.873,09 (1)</b>
Levantado em 2004	39.597,59	4.169,17	39.970,51(1)	<b>4.208,43 (1)</b>
<b>Total</b>	246.247,79	25.864,95	248.204,47	26.070,96

(1) Valores levantados corrigidos para 19/11/2003

No entanto, cabe ainda mencionar que a autoridade judicial determinou, conforme consta dos documentos nas fls. 52/53 e 62, que:

*“No tocante à apuração do IRRF deve ser observado o seguinte:*

*1- não há incidência de IR sobre os juros (art. 46, par. 10, da Lei 8541/92);*

*2- não há incidência de IR nas férias indenizadas (Súmula 125 do STJ);*

*3- o FGTS e respectiva multa são isentos do IR (art. 28 da Lei 8036/90);*

*4- o aviso prévio é isento de IR (art. 6º, V, da Lei 7713/88);*

*5- o IR, quando incidente no 13º salário, inclusive reflexos ou diferenças, é calculado isoladamente, isto é, sem cumulação com outras verbas (art. 26 da Lei 7713/88);*

*6- o IR deve ser apurado pelo regime de caixa.”*

Portanto, o imposto de renda devido pelo contribuinte deve ser apurado pelo regime de caixa, e excluídos os juros e 13º salário da base de cálculo, por determinação judicial.

Aos valores apurados como auferidos pelo impugnante em **2003** e **2004**, atualizados até 19/11/2003, R\$ 17.873,09 e R\$ 4.208,43, aplica-se o percentual do Quadro IV (47,97%) e do Quadro II (93,21%), para a exclusão dos juros e do 13º desses valores, respectivamente, obtendo-se R\$ 7.991,06 e R\$ 1.881,59, aos quais devem ser acrescentados os valores de INSS e IRRF a eles correspondentes, para que se obtenha o rendimento decorrente da ação judicial sujeito à tributação pela tabela progressiva de imposto de renda em cada ano calendário, pois o contribuinte apresentou declaração de ajuste anual simplificada.

Assim, os valores de contribuição previdenciária e IRRF que correspondem aos rendimentos que foram pagos em duas parcelas, uma no ano-calendário 2003 e a outra em 2004, devem ser alocados na mesma proporção de cada parcela.

Ano - calendário	Principal	INSS	IRRF	Total
<b>2003</b>	7.991,06	794,70	2.434,41	11.220,17 (*)
<b>2004</b>	1.881,59	187,12	573,21	2.641,92
<b>Total</b>	<b>9.872,66</b>	<b>981,82</b>	<b>3.007,62</b>	<b>13.862,10</b>

(\*) como o contribuinte apresentou declaração de ajuste anual simplificada do ano-calendário 2003, os rendimentos tributáveis devem incluir a contribuição previdenciária oficial.

Portanto, considerando-se que o valor do IRRF retido na fonte, no ano-calendário 2003, foi de R\$ 2.434,41, deve a glosa de IRRF ser alterada de R\$ 3.007,62 para R\$ 573,21, e os rendimentos declarados não serão alterados, haja vista que a alteração resultaria também em uma base de cálculo que se enquadra na faixa de isenção do imposto.

Diante do exposto, cabe retificar o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, como mostrado a seguir:

**Quadro I** **Valores em Reais**

Discriminação	na Notificação	na Decisão de 1ª Instância
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	15.549,16	15.549,16
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00	0,00
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados	15.549,16	15.549,16
4) Desconto Simplificado 20% (limitado a R\$ 9.400,00)	3.109,83	3.109,83

5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	12.439,33	12.439,33
6) Imposto Apurado Após Alterações	0,00	0,00
7) Total de Imposto Pago Declarado	3.007,62	3.007,62
8) Glosa de Imposto Pago	3.007,62	573,21
9) IRRF sobre infração e/ou Carnê-leão	0,00	0,00
10) Sem Saldo de Imposto após Alterações	0,00	0,00
11) Imposto a Restituir Declarado/ <b>Calculado</b>	3.007,62	<b>2.434,41</b>
12) Imposto já Restituído	0,00	0,00
13) Sem Saldo de Imposto	0,00	0,00

À vista do exposto, julgo a **Impugnação Procedente em parte**, devendo ser restituído ao contribuinte o imposto no valor de R\$ 2.434,41.

Encaminhe-se o processo à repartição de origem para as providências cabíveis, com ciência do presente acórdão ao contribuinte interessado.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Somente o imposto comprovadamente pago ou retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/03/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acórdão-recorrido é nulo, porquanto as respectivas intimações foram direcionadas ao sujeito passivo, e não aos procuradores devidamente constituídos;
- b) o lançamento é nulo, pois a autoridade administrativa não poderia ter solicitado o envio de documentos após o transcurso do prazo de cinco anos contado do fato jurídico tributário;
- c) diante da retenção na fonte dos valores exigidos, deve-se compensá-los na apuração do imposto devido; e
- d) faz-se necessária a atualização do valor devido a título de restituição do imposto de renda.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

As razões recursais e o respectivo pedido para atualização monetária e aplicação de juros ao montante devido a título de restituição não podem ser conhecidos, pois o controle de validade realizado no julgamento do recurso voluntário não é substitutivo, nem sucedâneo, de restituição do indébito tributário.

De fato, a correção do valor restituível até a data do efetivo pagamento decorre do texto legal e tem aplicabilidade por dever de ofício, sem a necessidade de prévia manifestação no julgamento da impugnação, nem do recurso voluntário.

Eventualmente, se houver a negativa de correção e de aplicação de juros, o sujeito passivo adquirirá legitimidade e interesse para impugnar, recorrer ou utilizar outro instrumento legal, administrativo ou judicial, para restaurar o direito pleiteado. Porém, enquanto não houver essa negativa, também não haverá objeto recursal apto ao conhecimento deste Colegiado.

Em conclusão, o exame do recurso voluntário dar-se-á sobre as razões e respectivos pedidos pertinentes à validade do crédito tributário, constituído em função da ausência de comprovação do efetivo recolhimento de quantias retidas a título de IRPF.

Passa-se à análise do recurso.

Inicialmente, examina-se as duas preliminares levantadas pelo sujeito passivo.

A circunstância de as comunicações referentes ao processo administrativo tributário terem sido endereçadas ao sujeito passivo, a despeito da constituição de mandatários, não anula o julgamento realizado pelo órgão de origem.

Diferentemente do processo judicial, o processo administrativo tributário federal elege o domicílio tributário do sujeito passivo como endereço para encaminhamento das comunicações pertinentes, como, por exemplo, as intimações e as notificações. O art. 23, I do Decreto 70.235/1972 não confere ao sujeito passivo a permissão para escolha da pessoa competente para recebimento das comunicações, mas tão-somente torna válida a intimação recebida pelo sujeito passivo, direta e pessoalmente, ou por terceira pessoa, indiretamente, que faça as vezes de preposto ou mandatário.

Com a cautela projetada pelo texto legal, a recepção da correspondência contendo a intimação, pela equipe responsável em condomínios imobiliários ou em estabelecimentos empresariais, aperfeiçoa o ato processual, sem que cogite-se nulidade.

Desse modo, rejeita-se a preliminar de nulidade supostamente causada pela inaptidão do receptor da correspondência a conter a intimação.

Em relação à suposta nulidade decorrente da exigência documental após o prazo para guarda do material, a questão confunde-se com o mérito acerca da validade do crédito tributário.

Segundo narra o sujeito passivo, o crédito tributário foi constituído em 16/01/2008, com a notificação do lançamento (fls. 121). Portanto, o quadro fático-jurídico objeto do controle de validade, a incluir a motivação do lançamento, já existia, ou deveria existir, nessa data.

Se a motivação e a fundamentação do lançamento mantiverem-se com base nesse quadro originário, sem a necessidade de invocação dos documentos exigidos posteriormente, não haverá nulidade.

Por outro lado, os novos documentos exigidos em 18/12/2012 não podem robustecer a constituição do crédito tributário, mas, tão-somente por si, eles não tornam o lançamento nulo.

A imprescindibilidade da adoção do novo suporte probatório somente poderia ser avaliada após o exame de validade do próprio lançamento originário.

Assim, rejeita-se a nulidade alegada, alegadamente motivada pela exigência posterior de documentação adicional.

Passa-se ao exame de mérito.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo tem direito à compensação dos valores alegadamente retidos pela fonte, por ocasião do pagamento de verbas trabalhistas determinado em sentença judicial transitada em julgado.

Considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao recebedor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferece-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

**PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002**

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

**IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.**

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

**Súmula CARF nº 143**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

**Súmula CARF nº 73**

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão nº CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão nº CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão nº CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão nº 2801-00.239, de 21/09/2009.

**Numero do processo:** 10283.006628/99-93

**Turma:** Quarta Câmara

**Seção:** Primeiro Conselho de Contribuintes

**Data da sessão:** Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

**Data da publicação:** Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

**Ementa:** IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária dos rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica - no que se refere ao recolhimento do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei. Recurso parcialmente provido.

**Numero da decisão:** 104-18220

**Decisão:** Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração - Trabalho sem Vínculo de Emprego (composto dos subitens 01.01; 01.02 e 01.03 - Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego).

**Nome do relator:** Nelson Mallmann

No caso em exame, a autoridade lançadora entendeu que a **retenção** não fora comprovada, conforme lê-se a notificação de lançamento, *verbatim* (fls. 11):

O contribuinte compensou, indevidamente, o valor de R\$ 3.007,62 referente a IRRF sobre rendimentos recebidos de REDE FERROVIARIA FEDERAL SA. através do processo trabalhista 1269/95 - 2 que tramitou na 4 vara do trabalho de Ribeirão Preto - SP. Não ficou comprovado o desconto nem o recolhimento do IRRF compensado na declaração de ajuste.

Por seu turno, o órgão de origem observou que o valor retido discrepava da quantia alegada pelo sujeito passivo, nos seguintes termos:

Portanto, considerando-se que o valor do IRRF retido na fonte, no ano-calendário 2003, foi de R\$ 2.434,41, deve a glosa de IRRF ser alterada de R\$ 3.007,62 para R\$ 573,21, e os rendimentos declarados não serão alterados, haja vista que a alteração resultaria também em uma base de cálculo que se enquadra na faixa de isenção do imposto.

Essa discrepância decorre da alocação do valor retido segundo os anos-base em que houve pagamentos, pois a quantia não fora liquidada em uma única parcela, mas em duas.

A alocação está descrita no acórdão-recorrido:

Assim, os valores de contribuição previdenciária e IRRF que correspondem aos rendimentos que foram pagos em duas parcelas, uma no ano-calendário 2003 e a outra em 2004, devem ser alocados na mesma proporção de cada parcela.

Conforme se observa, o acórdão-recorrido não negou o direito à compensação dos valores retidos, na medida em que, apenas, alocou as quantias segundo os períodos de apuração do IRPF em que se deram os dois ingressos componentes do direito creditório do sujeito passivo.

Como o valor global não pode ser alocado a um único período de apuração, o acórdão-recorrido deve ser mantido.

E tal conclusão independe da apresentação de novos documentos, pois se baseia na instrução probatória já fornecida pelo sujeito passivo com a impugnação.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com a exclusão de razões recursais e respectivos pedidos relacionados à correção monetária e aos juros aplicáveis à restituição do imposto, REJEITO a preliminar, e, na parte conhecida, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

